



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 954/20)

SF/2015.07465-74

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....
IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral aos conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Somente com a Exposição de Motivos que acompanha a MP 954/2020 é que se fica sabendo que a única pesquisa que irá utilizar os dados é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. E também que parte dos dados, os nomes dos consumidores, não são necessários para a realização da PNAD Contínua.

Desta forma, para deixar claro qual pesquisa utilizará os dados dos consumidores de telefonia, bem como para evitar que a privacidade dos cidadãos se veja ameaçada pela MP 954/2020, é que propomos a presente emenda, que também limita a obtenção dos dados ao mínimo necessário para a realização da PNAD Contínua durante o período de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Esta emenda também busca apresentar minimamente um rito de obtenção dos dados junto às empresas de telefonia, buscando dar segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/2015.07465-74